

## INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**AUT. POL.** : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria-Geral da República, instruído de representação criminal assinada por 79 (setenta e nove) membros do Ministério Público, por meio da qual, ao argumento de que JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 10/1/2023, teria supostamente incitado a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, o que configura o crime previsto no art. 286, do Código Penal (incitação ao crime).

A representação criminal que instruiu o requerimento ora sob análise, contou com a sugestão das seguintes diligências instrutórias:

1) expedição de ordem imediata, ao provedor de aplicação Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado;

2) a realização de oitiva de especialistas em comunicação política de movimentos extremistas, para aferir os potenciais efeitos de postagens como a em tela, em grupos de apoiadores;

3) a oitiva de especialistas em monitoramento de grupos de apoiadores de Jair Bolsonaro nas redes sociais e nas plataformas de mensageria whatsapp e telegram, a fim de colher evidências do eventual impacto do vídeo em tela, se neles circulou, sobre a organização de atos com motivação antidemocrática e sobre discursos que demandam rupturas

institucionais;

4) a realização de interrogatório do representado, para que, querendo, esclareça o que considerar pertinente ao caso, em especial a razão de ter apagado tal postagem, horas depois.

Requeru a Procuradoria-Geral da República a “*expedição de ordem imediata, ao provedor de aplicação Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem ( data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado*” (petição STF nº 1.608/2023).

É o breve relato. DECIDO.

Na data de 8/1/2023, proferi nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos, terroristas e atentatórios ao Estado Democrático de Direito que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, decisões determinando as seguintes medidas, **referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Naquela ocasião, destaquei que os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a

## INQ 4921 / DF

Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Em momento tão sensível da Democracia brasileira, em que atos antidemocráticos estão ocorrendo diuturnamente, com ocupação das imediações de prédios militares em todo o país, e em Brasília, não se pode alegar ignorância ou incompetência pela OMISSÃO DOLOSA e CRIMINOSA.

A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira “tragédia anunciada”, pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram.

A organização, participação, financiamento e apoio a esses acompanhamentos terroristas configura crime passível de imediata prisão em flagrante, uma vez que a lei antiterrorista admite a punição, inclusive, de atos preparatórios.

**A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.**

Os agentes públicos (atuais e anteriores) que continuarem a ser portar dolosamente dessa maneira, pactuando covardemente com a quebra da Democracia e a instalação de um estado de exceção, serão responsabilizados, pois como ensinava Winston Churchill, *“um apaziguador é alguém que alimenta um crocodilo esperando ser o último a ser devorado”*.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé

## INQ 4921 / DF

ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, *“construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia”*.

Em data recente, nas primeiras horas do dia 11/3/2023, o requerido, novamente, postou um vídeo, posteriormente apagado das redes sociais, em que questiona a higidez das urnas eletrônicas e o resultado das Eleições de 2022, endossando expressamente falsas narrativas de fraude na contabilização dos votos, poucos dias após o ato de terrorismo doméstico ocorrido na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF. Conforme ressaltaram os membros do Ministério Público, o vídeo mostraria um trecho de uma entrevista de um procurador do estado do Mato Grosso do Sul, em que este defende que a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) teria sido fraudada e que o voto eletrônico não seria confiável. No recorte publicado, referido servidor alega que

"Lula não foi eleito pelo povo, ele foi escolhido e eleito pelo STF e TSE", e que "Lula não foi eleito pelo povo brasileiro. Lula foi escolhido pelo serviço eleitoral, pelos ministros do STF e pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral".

E seguiram afirmando os membros do Ministério Público em manifestação encaminhada ao Procurador-Geral da República:

“Embora isoladamente possa parecer inofensiva aos olhos desatentos, considerado todo o contexto acima exposto, a princípio, parece configurar uma forma grave de incitação, dirigida a todos seus apoiadores, a crimes de dano, de tentativa de homicídio, e de tentativa violenta de abolição do Estado de Direito, análogos aos praticados por centenas de pessoas ao longo dos últimos meses. Afinal, a posição de proeminência de Bolsonaro sobre uma porção expressiva da população (até

decorrente do cargo que até outro dia exercia) confere a palavras um peso fundamental de endosso às campanhas de desinformação que, por sua vez, nesse momento em que vivemos, movem atos antidemocráticos graves e violentos. Esse peso fundamental, de fato, ficou explícito recentemente no interrogatório do cidadão preso suspeito de planejar um atentado a bomba e armado, nas imediações do aeroporto de Brasília; segundo ele, o que o fez comprar armas foram "as palavras do Presidente Bolsonaro".

Não bastasse terem por efeito incitatório a crimes diversos, a postagem em tela, ainda, feita na atual conjuntura, teve por efeito alimentar a narrativa de que, não sendo confiáveis as instituições democráticas, as Forças Armadas deveriam sobre elas intervirem - algo que, aliás, Bolsonaro tem sugerido em diversas manifestações públicas, desde 7 de setembro de 2021.

(...)

No ponto, parece relevante ter em mente que o simples fato de Jair Bolsonaro ter apagado referida postagem (frise-se, somente três horas depois) não afasta, a princípio, o caráter típico de sua conduta no caso. Pois a arquitetura das redes sociais é, por essência, propensa à rápida viralização de tudo que nela é postado, especialmente quando veiculado por usuários com enorme número de seguidores, como é o caso do ora representado. Ao cabo, o lapso de tempo em que ficou disponível em seu perfil de Facebook foi suficiente para viralizar o vídeo em tela entre apoiadores, grupos, chegando rapidamente a aquelas pessoas que, mesmo após domingo, seguem organizando atos com alto potencial de violência. Não há, em outras palavras, como se falar de arrependimento eficaz, de que trata o art. 15 do Código Penal, porque as falas incitadoras em tela se disseminaram amplamente".

O pedido encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, em análise inicial, aponta que, tanto a conduta noticiada quanto sua posterior divulgação por meio das redes sociais se assemelham ao *modus operandi*

## INQ 4921 / DF

anteriormente detalhado e investigado nos autos dos Inqs. 4.781/DF e 4.874/DF, no qual se revela a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político, com a nítida finalidade de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

O pronunciamento do ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, se revelou como mais uma das ocasiões em que o então mandatário se posicionou de forma, em tese, criminosa e atentatória às Instituições, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – imputando aos seus Ministros a fraude das eleições para favorecer eventual candidato – e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –, sustentando, sem quaisquer indícios, que o resultado das Eleições foi é fraudado.

Observa-se, como consequência das condutas do ex-Presidente da República, o mesmo *modus operandi* de divulgação utilizado pela organização criminosa investigada em ambos os inquéritos anteriormente mencionadas, com intensas reações por meio das redes virtuais, pregando discursos de ódio e contrários às Instituições, ao Estado de Direito e à Democracia, circunstâncias que, em tese, podem ter contribuído, de maneira muito relevante, para a ocorrência dos atos criminosos e terroristas tais como aqueles ocorridos em 8/1/2023, em Brasília/DF.

Importante destacar, que o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, reiteradamente, incorre nas mesmas condutas ora investigadas, o que é objeto de apuração em diversos inquéritos nesta CORTE, especialmente os Inqs. 4.874/DF, 4.878/DF, 4.888/DF.

Efetivamente, a partir de afirmações falsas, reiteradamente repetidas por meio de mídias sociais e assemelhadas, formula-se uma narrativa que, a um só tempo, deslegitima as instituições democráticas e estimula que grupos de apoiadores ataquem pessoalmente pessoas que representam as instituições, pretendendo sua destituição e substituição por outras alinhadas ao grupo político do ex-Presidente e, de maneira ainda mais grave, instiga que apoiadores cometam crimes de extrema gravidade contra o Estado Democrático de Direito, como aqueles

## INQ 4921 / DF

ocorridos no dia 8/1/2023.

A justa causa é exigência legal para a instauração e manutenção de investigação criminal e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

Esses três componentes estão presentes no pedido formulado pelo Ministério Público, que apontou indício real de fato típico praticado pelo requerido (*quis*), a indicação dos meios que o mesmo teria empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, e ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) e demais informações relevantes que justificam a instauração de inquérito ou de investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183). Assim se manifestou a PGR:

“A presente representação trata de conduta praticada por Jair Messias Bolsonaro em 10 de janeiro de 2023, pela qual o autor teria supostamente incitado a perpetração de crimes contra o Estado de Direito. Não se tem notícia de que atos golpistas dessa estirpe tenham se concretizado posteriormente à publicação atribuída ao representado, razão pela qual é acertada, a princípio, a tipificação sugerida pelos representantes. Há adequação, *in tese*, ao artigo 286 do Código Penal.

Há uma relação de continência entre o presente inquérito e a representação oferecida, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, que se limita ao crime inculcado no art. 286, CP. De todo modo, não se nega a existência de conexão probatória entre os fatos contidos na representação e o objeto deste inquérito, mais amplo em extensão. Por tal motivo, justifica-se a apuração global dos atos praticados antes e depois de 08 de

janeiro de 2023 pelo representado”.

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o eventual afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República, e com base no poder geral de cautela, verifico a necessidade, adequação e pertinência dos demais pedidos formulados na representação encaminhada pelos membros do Ministério Público, DETERMINO:

(a) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PROVIDOR DE APLICAÇÃO Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado;

(b) A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE ESPECIALISTA EM COMUNICAÇÃO POLÍTICA DE MOVIMENTOS EXTREMISTAS, para aferir os potenciais efeitos de postagens como a em tela, em grupos de apoiadores;

(c) A OITIVA DE ESPECIALISTAS EM MONITORAMENTO DE GRUPOS DE APOIADORES DE JAIR BOLSONARO nas redes sociais e nas plataformas de

**INQ 4921 / DF**

mensageria whatsapp e telegram, a fim de colher evidências do eventual impacto do vídeo em tela, se neles circulou, sobre a organização de atos com motivação antidemocrática e sobre discursos que demandam rupturas institucionais;

Caberá à Procuradoria-Geral da República, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação dos especialistas para atendimento das providências determinadas nos itens 'b' e 'c' acima.

Diante das notícias de que o ex-Presidente não se encontra no território brasileiro, o pedido de realização do interrogatório do representado, JAIR MESSIAS BOLSONARO, será apreciado posteriormente, no momento oportuno.

À Secretaria para as providências.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2022.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*